



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER – CFO Nº 102/2019

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 72 de 2019, de iniciativa da Comissão Executiva que altera dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme específica.

Relator: Fabio Pedroso – CFO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei nº 72 de 2019, de iniciativa da Comissão Executiva que altera dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme específica.

Justifica a Comissão Executiva, que o projeto visa adequar à Lei nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que “Dispõe sobre a estrutura do quadro próprio de Cargos de Provimento Efetivo e em Comissões da Câmara Municipal de Araucária”.

Essas medidas foram dadas pelo estudo e levantamento para abertura de concurso público através do Processo Administrativo nº 38/2019. Estas novas vagas e cargos tem o intuito de suprir as demandas no quadro funcional da Câmara, seja pela necessidade, tendo em vista as aposentarias iminentes de servidores ou pela busca por eficiência e eficácia na Administração Pública, com a ampliação na contratação de servidores com cargos de nível superior específicos da área de atuação.

II – ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Segundo o inciso II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros conforme seguem:

“Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “d” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria da Comissão Executiva, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

d) da Comissão Executiva da Câmara Municipal.”

Tendo em vista o inciso I do art. 27º, da Lei Orgânica de Araucária que compete a Comissão Executiva vejamos:

“Art. 27 Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:

I - a iniciativa de Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos administrativos em sua estrutura, disponham sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



organização de seus serviços e, através de Projeto de Lei, a fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;

Devemos então observar o que nos mostra a Constituição Federal:

Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Em consideração a Lei Complementar nº 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal:

Art. 21 É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Isto posto, o processo vem acompanhado de estimativa de impacto orçamentário, declarando que a despesa a ser acrescida possui adequação orçamentaria e financeira com a lei orçamentaria anual (Lei nº 3424/2018), além de compatibilidade com o plano plurianual (Lei nº 3152/2017) e com a lei de diretrizes orçamentarias (Lei nº 3369/2018), nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Declara também, que o aumento não afetara as metas de resultados fiscais previstas no anexo da lei de diretrizes orçamentarias, nem compromete o limite máximo de despesas com folha de pagamento previsto no art. 29-A da Constituição Federal, nem com gastos com pessoal, fixado nos arts. 18 a 20 da LRF conforme em anexo próprio, fls. 28;

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, no que nos cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, somos favoráveis ao trâmite normal da proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fábio Pedroso
Vereador

FABIO PEDROSO
RELATOR – CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CFO SOBRE O PROJETO 72 DE 2019

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Alexandre Jacinto	X		
Elias Almeida			Ausente

Certifico que juntei parecer das Comissões Técnicas contendo...04... lauda(s).

Comissão(ões): CFO

Relator: Fabio Pedrosa

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: 28/11/18

Ass.: [Assinatura]

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo